



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.722979/2011-01
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-012.087 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 20 de outubro de 2021
Recorrente GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE
TRANSACOES H.U.A.H. S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2006

CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA.
REFORMA.

De acordo com Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), Anexo II, art. 67, § 15, não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente. (Incluído pela Portaria MF nº 39, de 2016).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 852-863), interposto pelo Contribuinte, em face do Acórdão nº 3201-002.506 (fls. 783-797), de 20 de fevereiro de 2017, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário.

A decisão recorrida ficou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2006

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA.

Não há nulidade, por cerceamento do direito de defesa, por indeferimento de pedido de perícia técnica, quando a questão de fundo versa sobre matéria de direito

PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. CRITÉRIO DE DETERMINAÇÃO DE CUSTOS INDIRETOS. REDE TELEMÁTICA. PROPORCIONALIZAÇÃO.

É legítimo o critério de determinação dos custos, na utilização da rede telemática, dos serviços vendidos (operações *on line*), atividades e depreciação, com base nos controles do próprio contribuinte, que segregam as operações de mera revenda (operações *off line*), que não dão direito a crédito, no regime não-cumulativo.

PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. DEDUÇÃO DE CRÉDITOS.

Só existe previsão legal para a apropriação de créditos sobre bens e serviços, utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

O Recurso Especial do Contribuinte foi admitido parcialmente pelo Presidente da 3ª Seção do CARF, por intermédio do Despacho Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 979-987). Foi admitida a matéria concernente ao direito de créditos sobre insumos nas operações comerciais. Matérias não admitidas: 1) Segregação de atividades e proporcionalização de custos para fins de apuração da COFINS e do PIS não- cumulativos e 2) Direito de créditos sobre insumos.

Diante desta decisão o Contribuinte interpôs Recurso de Agravo (e-fls. 996-1006), em 26 de março de 2018,

No Despacho em Agravo (e-fls. 1010-1021), de 14 de agosto de 2018, rejeitou-se o agravo e confirmou-se o seguimento parcial do Recurso Especial.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (e-fls. 1034-1039) em 24 de maio de 2019, em que pede que seja negado o conhecimento do recurso e, se caso conhecido, que seja negado provimento.

Salienta-se que em 24 de março de 2020, por intermédio de Despacho Decisório nº 105/2020/SECAT/DRF Novo Hamburgo/SRRF10/RFB, fez-se retificação do Despacho Decisório nº 450/2018 (e-fls. 1023-1026), em que consta em síntese (e-fls. 1045):

O Auto de Infração é dividido em três infrações, com certo grau de conexão entre elas, a saber:

a) Dispendios com desenvolvimento e manutenção da Rede Getnet (item 2.1.1 do Relatório da Ação Fiscal): são dispendios utilizados na Rede Getnet, tendo sido glosados a parcela relativa às atividades comerciais (ou seja, utilizadas como insumos da atividade comercial);

b) Serviços na intermediação na revenda de recarga de celular (item 2.1.2 do RAF): são dispendios pagos aos comerciantes (farmácias, mercados, etc) que prestam o serviço de intermediação de recargas de celular pré-pago, tendo sido

glosados a parcela relativa às atividades comerciais (ou seja, serviços utilizados como insumos na atividade comercial).

c) Créditos sobre bens do imobilizado (item 2.1.3 do RAF): são créditos apropriados sobre bens do imobilizado utilizados na atividade comercial. Portanto não se trata de crédito sobre a aquisição de insumos (previstos no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/03, com redação análoga na Lei nº 10.637/02), mas de crédito sobre bens do imobilizado (previstos no inciso VI do mesmo artigo).

4. Destarte, temos que o Recurso Especial que tramita no CARF abrange as duas primeiras irregularidades. Mas a terceira irregularidade, por não ser relativa a insumos utilizado na atividade comercial e sim a bens do imobilizado utilizados na atividade comercial, não está abrangida pelo referido recurso, devendo, portanto, ser considerada definitiva e exigível.

5. Ocorre que, por um equívoco, o Despacho Decisório, ora retificado considerou definitivas **a primeira e a terceira** irregularidades, enquanto apenas a terceira não está abrangida pelo Recurso Especial. (...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo.

Foram apresentados como paradigmas o Acórdão nº 3301-002.978 e o Acórdão nº 3401-002.213. Assim consta do Despacho de Admissibilidade:

Numa análise do **Acórdão nº. 3301-002.978**, pode-se constatar que não há divergência entre o que foi ali decidido e aquilo que foi decidido no acórdão recorrido. Tanto a ementa quanto o voto condutor da referida decisão não apresentam qualquer divergência com relação ao acórdão recorrido. Apenas no voto vencido é que é enfrentada a questão da possibilidade de creditamento de insumos na atuação comercial.

Entretanto, ao analisar o **Acórdão nº. 3401-002.213**, verifica-se que foram admitidas, como insumos passíveis de crédito de PIS e COFINS não-cumulativos, as despesas com serviços de prospecção e de vendas. Nesse caso, a decisão permite o creditamento de despesas que não integram o processo de produção dos serviços, mas o processo posterior, de comercialização, dando interpretação ampla ao art. 3º das Leis 10.833/03 e 10.637/02, e divergindo, portanto, do acórdão recorrido que afasta o crédito no caso de despesas de comercialização - por entender que despesas das operações comerciais estariam de fora do escopo das normas inscritas no art. 3º das Leis 10.833/03 e 10.637/02.

Desconsidera-se então o Acórdão nº 3301-002.978, por falta de divergência, confirmado tal entendimento em Despacho de Agravo, cabe verificar a questão relativa ao Acórdão nº 3401-002.213.

Verifica-se que a decisão proferida no Acórdão nº 3401-002.213 foi reformada antes da propositura do Recurso Especial, portanto, não se presta a demonstrar e comprovar a

divergência jurisprudencial, de acordo com o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), Anexo II, art. 67, § 15.

Do exposto, vota-se por não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen